



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0650-050.211/80

MMM

Sessão de 06 de maio de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.018.

Recurso n.º RP/201-0.015

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LAR DA CARIDADE

*IUEE - ISENÇÃO: Finalidades Sociais caracteri-
zadas como de assistência social com renda des-
tinada exclusivamente para a consecução dos
fins. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,
e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Esteve ausente neste julgamento o Conselheiro Francisco Martins Lei-
te Cavalcante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0650-050.211/80

Recurso n.º: RP/201-0.015

Acórdão n.º: CSRF/02-0.018.

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: LAR DA CARIDADE

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"TUEE - ISENÇÃO: Departamentos de entidade de assistência social que exercem atividades dos profissionais remuneradas. Estando essas dependências integradas na finalidade principal da entidade, é de conceder-se a isenção. Recurso provido. Decisão por maioria".

A ementa transcrita, guarda inteira conformidade com os termos da decisão, expressa no voto do eminente Relator, o Presidente do 2º Conselho de Contribuintes. Este, de fato, após reproduzir, as finalidades estatutárias da entidade, chega ao entendimento, decorrente da análise dessas disposições, que os departamentos e serviços mantidos pela instituição - creche, marcenaria, serralheria, sapataria e outros - para os quais a isenção foi negada, "estão perfeitamente integrados às finalidades essenciais da Entidade, não só em termos de terapêutica ocupacional e reintegração do assistido à sociedade, mas também como captadores de renda para manutenção dessas próprias finalidades. Não são, de forma alguma, elementos estranhos à obra social a que ela se dedica".

O recurso, que considera indevida essa apreciação, sustenta em contrapartida, que embora os Estatutos amparem a criação de núcleos de atividades e departamentos fora de sua sede, como os existentes e que as atividades de que dá notícia o processo, em princípio, seriam aptas à terapêutica ocupacional, não encontrou provas

= S E G U E =

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Ac. nº CSRF/02-0.018.

suficientes de uma reforma estatutária que incluísse a criação de tais departamentos e que, portanto, com base na prova produzida, isto é, os Estatutos e a existência de tais núcleos ocupacionais ou departamentos, não é possível estender a isenção do IUEE para abarcar tais atividades. "É claro, prossegue o recurso, que num momento posterior, fazendo a devida prova, poderá a entidade se beneficiar da isenção".

É o relatório.

V O T O do relator, Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOU
SA JÚNIOR.

A isenção pleiteada e reconhecida na decisão recorrida decorre de aplicação constitucional que isenta de impostos templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social. Assim mesmo vem redigido o art. 1º, da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, dispondo sobre o assunto, com destaque para a menção de bens e serviços, das entidades indicadas.

Nem poderia ser de outra forma. Estabelecida a identidade jurídica, através do reconhecimento da personalidade legal, não se pode em seguida, operar-se uma separação de suas partes constitutivas - bens e serviços, órgãos etc - como se não fizessem parte da mesma entidade.

Seria o mesmo que reconhecer, como fez Ihering, analisando a situação de Shylock, no Mercador de Veneza, que é possível a servidão de passagem mas que não se pode deixar a marca de pegadas.

Ora, o próprio recurso reconhece a procedência da isenção para a instituição em face de suas finalidades estatutárias. Admite até que os tais serviços - núcleos e departamentos - poderiam fazer jus à isenção, desde que provada a sua constituição através da demonstração de uma alteração estatutária.

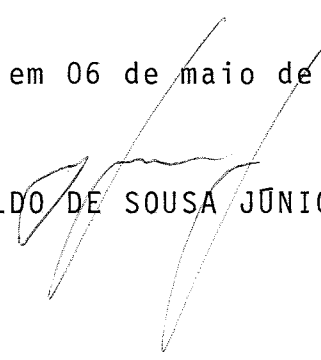
Não há que falar nessa prova ou indicar a sua necessidade. A isenção é dirigida à pessoa - a entidade - o que inclui as suas partes constitutivas, ainda mais quando clara a destinação social da atividade neles desenvolvidas a sua conformidade legal.

= S E G U E =

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Ac. nº CSRF/02-0.018.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1982


JOSE GERALDO DE SOUSA JÚNIOR